

Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.1

Escola de Contas do TCE-AM realiza semana de curso para mais de 100 participantes

Capacitação sobre elaboração, gestão e fiscalização de contratos administrativos foi realizada na sala 1 da ECP e foi ministrada pelo servidor Edirley Oliveira desde a segunda-feira (11)

Foto: Ana Cláudia Jatahy

Mais de 100 inscritos participam, até a próxima sexta-feira (15), do curso 'Elaboração, Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos', realizado pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Amazonas (ECP/TCE-AM).

Para o coordenador da ECP, conselheiro Mario de Mello, o curso é uma grande oportunidade para que os participantes se atualizem quanto às principais mudanças da nova lei de licitação.

“A maioria dos participantes são jurisdicionados que se deslocaram a Manaus por meio de duas grandes caravanas saídas de Tapauá e Barreirinha. São todos bem-vindos para participar desse curso que irá, certamente, sanar as dúvidas sobre o assunto”, afirmou o coordenador-geral da ECP, conselheiro Mario de Mello.

Realizado no período vespertino, das 14h às 17h, pelo instrutor Edirley Oliveira, o curso é voltado para servidores da Corte de Contas amazonense, jurisdicionados, além de integrantes da sociedade civil, como líderes comunitários e estudantes, entre outros. A capacitação iniciou na segunda-feira (11).



Na sexta-feira (15), os participantes participarão de uma oficina, além de uma experiência de "gameificação" sobre o conteúdo ministrado ao longo do curso

Programação

Atualizado de acordo com a nova lei das Licitações (14.133/21), o curso é dividido em três subáreas temáticas, entre elas atores da nova lei de licitações, com foco no perfil do gestor e fiscal de contratos, além das responsabilidades, sanções e penalidades para os envolvidos nos pactos contratuais.

Também será tratado durante o curso práticas de elaboração de check-list de fiscalização e tópicos de organização para confecção de manual de orientação para gestores e fiscais de contratos.

Segundo o instrutor Edirley Oliveira, no último dia do curso, na sexta-feira (15), será realizada uma mini oficina sobre a temática, com uma experiência de “gameificação” sobre o conteúdo do curso, com o estabelecimento de pequenos jogos avaliativos.

A carga horária do curso é de 20h, adquirida pelos participantes que cumprirem o mínimo de 75% de participação no curso. Para garantir a segurança sanitária, todos os participantes apresentaram comprovação de vacinação contra a Covid-19, além do uso obrigatório de máscaras de proteção.



Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	23
ACÓRDÃOS	23
PRIMEIRA CÂMARA	26
PAUTAS	26
ATAS	27
ACÓRDÃOS	27
SEGUNDA CÂMARA	27
PAUTAS	27
ATAS	27
ACÓRDÃOS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	28
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
DESPACHOS	29
PORTARIAS	29
ADMINISTRATIVO	36
DESPACHOS	36
CAUTELAR	37
EDITAIS	58

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 19 DE JULHO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14041/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Formulada pela Empresa Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda., Contra o Centro de Serviços Compartilhados – Csc, Sob a Responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Em Razão de Indícios de Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 610/2021 – Csc, Cujo Objeto É a Contratação, pelo Menor Preço Global, de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Vigilância





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.3

Patrimonial Desarmada Noturno, Para Atender as Necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – Pge/am

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Representante: Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda

Representado: Walter Siqueira Brito, Centro de Serviços Compartilhados - Csc

Interessado(s): Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 13365/2018

Anexos: 12468/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Tomada de Contas Anuais Poder Executivo Municipal

Obj.: Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, Exercício 2017, de Responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito.

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Ordenador: Nonato do Nascimento Tenazor

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Jociene dos Santos Souza Junior - 8538

2) PROCESSO Nº 13262/2021

Anexos: 15441/2018 e 15148/2019

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Zelgenia Azedo Albuquerque Em Face do Acórdão Nº 312/2019 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 15441/2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Zelgenia Azedo Albuquerque

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 13641/2021

Anexos: 11589/2018 e 13438/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ailton Santos Andrade Em Face do Acórdão Nº 1308/2019-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11589/2018

Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim

Interessado(s): Ailton Santos Andrade

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 13438/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.4

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Jucimar Fonseca da Silva Em Face do Acórdão N° 1308/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11589/2018

Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim

Interessado(s): Jucimar Fonseca da Silva

5) PROCESSO N° 13935/2021

Anexos: 12555/2017, 10360/2017 e 13255/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Rossiele Soares da Silva Em Face do Acórdão N° 49/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10360/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Interessado(s): Rossiele Soares da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

6) PROCESSO N° 13255/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Rossiele Soares da Silva Em Face do Acórdão N° 50/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 12555/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO N° 14177/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação N° 140/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Prefeito de Novo Aripuanã e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Jocione dos Santos Souza, Aminadab Meira de Santana

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478, Sonally Rates Pinheiro - 13.268

2) PROCESSO N° 14411/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.5

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Reprresentação Nº 255/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Tabatinga, de Seu Prefeito, por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municipes Serviço Publico de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

3) PROCESSO Nº 14424/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 210/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, Considerando a Omissão do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Em Responder Requisição Desta Corte de Contas..

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Aminadab Meira de Santana

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 10043/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 220/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico e Ecológico na Floresta Amazônica.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Representante: Ruy Marcelo a de Mendonca

Representado: Lazaro de Souza Martins

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Eurismar Matos da Silva - 9221

5) PROCESSO Nº 16613/2021

Anexos: 10012/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.6

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 598/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10012/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11682/2019

Com vista para: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Enrico de Souza Falabella, Gestor da Prefeitura Municipal de Uruará, Referente Ao Exercício 2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Ordenador: Enrico de Souza Falabella

Interessado(s): Raimundo Carlos Barbosa Marques

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 15391/2021

Anexos: 11597/2018

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos Em Face do Acórdão Nº 612/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11597/2018.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - Saae

Interessado(s): Nelson Raimundo Pinheiro Campos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Helen Pires Cardoso - 15589, Marizete de Souza Caldas - 6405

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10304/2022

Anexos: 10056/2018

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 1027/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10056/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 10341/2022





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.7

Anexos: 14211/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Senhor Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente Contra o Acórdão Nº 1197/2021-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14211/2017.

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 16420/2021

Anexos: 15653/2021, 16708/2020 e 11834/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez Em Face do Acórdão Nº 970/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11834/2019.

Órgão: Instituto da Mulher Dona Lindu

Interessado(s): Maria Aladia Tavares Jimenez

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 16170/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima Em Face do Acórdão Nº 488/2021 - Tce - Segunda Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 12871/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Antônio Iran de Souza Lima

Advogado(a): Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - 8888, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Yuri Dantas Barroso - 4237, Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Brenda de Jesus Montenegro - 12868, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - 5910, Katuscia Raika da Camara Elias - 5225

3) PROCESSO Nº 16563/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão Nº 488/2021 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 12871/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

Advogado(a): Celiana Assen Felix - OAB/AM n. 6727, Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024

JULGAMENTO EM PAUTA





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.8

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11318/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. João Carlos Pereira dos Santos, Gestor da Câmara Municipal de Tabatinga, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Câmara Municipal de Tabatinga

Ordenador: João Carlos Pereira dos Santos

Interessado(s): Gilberto Macedo da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 11841/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, de Responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, do Exercício de 2019.

Órgão: Câmara Municipal de Tabatinga

Ordenador: Paulo Cesar Pereira Bardales

Interessado(s): Gilberto Macedo da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 11991/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, de Responsabilidade do Sr. Orlandino Torquato de Araujo, do Exercício de 2019.

Órgão: Câmara Municipal de Amaturá

Ordenador: Orlandino Torquato de Araujo

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - A666

4) PROCESSO Nº 15808/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Isaac Taya, Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, Exercício 2012. (processo Físico Originário Nº 2312/2013)

Órgão: Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – Fecmm

Ordenador: Isaac Taya

Interessado(s): Aldenizia Rodrigues Valente

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Felipe Sena de Carvalho - 3816, Antonio Raimundo Barros de Carvalho - 2267

5) PROCESSO Nº 16256/2021

Anexos: 12703/2016, 13833/2016, 14714/2016, 12079/2014 e 10974/2015

Assunto: Recurso Revisão





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.9

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Gisely Lisboa da Silva Souza Em Face do Acórdão N° 467/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 14.714/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Gisely Lisboa da Silva de Souza

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO N° 16599/2021

Anexos: 16735/2020 e 16249/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto Pleo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Em Face do Acórdão N° 1042/2021-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 16735/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

7) PROCESSO N° 16249/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Pauderney Tomaz Avelino Em Face do Acórdão N° 871/2021 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 16735/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Pauderney Tomaz Avelino

Advogado(a): Luis Felipe Avelino Medina - 6100

8) PROCESSO N° 17350/2021

Anexos: 15274/2018

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça Em Face do Acórdão N° 886/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 15274/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Romeiro Jose Costeira de Mendonca

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO N° 11752/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, de Responsabilidade do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, do Exercício de 2019.

Órgão: Câmara Municipal de Tefé

Ordenador: João Paulo Rodrigues Nascimento

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.10

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

2) PROCESSO Nº 12755/2021

Anexos: 14276/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Betanael da Silva Dangelo Em Face do Acórdão N°220/2020-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N°14276/2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Betanael da Silva Dangelo

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 15982/2021

Assunto: Consulta Informação

Obj.: Consulta Interposta pelo Instituto de Previdência de Iranduba Acerca da Legalidade de Concessão de Aposentadorias

Órgão: Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi

Interessado(s): Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi

Procurador(a): João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 17371/2021

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Mauricio de Azevedo Em Desfavor do Sr. Wilson Miranda Lima e do Sr. Jose Nilmar Alves de Oliveira, Em Face de Possíveis Irregularidades de Transparencia.

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Representante: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

Representado: Wilson Miranda Lima, Governo do Estado do Amazonas, Jose Nilmar Alves de Oliveira, Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - Aadesam

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - 17.037, Luna de Souza Fernandes - 12663, Adriano Gonçalves Feitosa - 12531, Hannah Caroline Sousa Oliveira - 13565

5) PROCESSO Nº 12347/2022

Anexos: 11543/2016

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar Em Face do Acórdão N° 41/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11543/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro

Interessado(s): Hamilton Alves Villar

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11323/2018





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.11

Anexos: 14378/2017, 11409/2018, 13752/2017 e 10567/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito do Município de Coari, Referente Ao Exercício de 2017. (ug: 240)

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Ordenador: Adail Jose Figueiredo Pinheiro

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428

2) PROCESSO Nº 11409/2018

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Formulada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, Em Face do Sr. Adail Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, Considerando a Omissão Em Responder Requisição Desta Corte de Contas.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Elizangela Lima Costa Marinho

Representado: Adail Jose Figueiredo Pinheiro

3) PROCESSO Nº 14378/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 207/2017/mpc -efc Formulada pelo Ministerio Publico de Contas, Em Face do Exmo. Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, Em Razão da Omissão Em Responder À Requisição Desta Corte de Contas.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Coari

Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416

4) PROCESSO Nº 12218/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coari.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Ordenador: Jeany de Paula Amaral Pinheiro, Adail Jose Figueiredo Pinheiro

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428

5) PROCESSO Nº 13169/2022

Anexos: 12822/2022 e 16205/2020

Assunto: Recurso Inominado





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.12

Obj.: Recurso Inominado Interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Em Face do Despacho Nº 682/2022-gp Exarado nos Autos do Processo Nº 12822/2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Sônia Sena Alfaia

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 10564/2017

Anexos: 13212/2015 e 11114/2015

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Antonio Paixao da Silva, Em Face da Decisão Nº 819/2015 - Tce - 2º Câmara , Exarada nos Autos do Processo Nº 11114/2015

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe, Antonio Paixao da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - 2992

2) PROCESSO Nº 10767/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/am, Em Face do Senhor Adail José Figueiredo Pinheiro, por Possível Irregularidades Praticadas na Prefeitura Municipal de Coari.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/am

Representado: Adail Jose Figueiredo Pinheiro

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

3) PROCESSO Nº 12868/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Liminar Oriunda da Manifestação da Ouvidoria Nº 161/2020 Em Face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Acerca de Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 91/2020 Realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados - Csc, Para Contratação de Serviço de Apoio Administrativo do Ipaam.

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Representado: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 13976/2017

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Nº 85/2017/mpc- Efc Formulada pelo Ministerio Publico de Contas, Em Face do Exmo. Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajas, Em Razao da Omissão Em Responder À Recomendação Nº 57/2017/mpc





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.13

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Abraham Lincoln Dib Bastos

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Codajás

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Camila Pontes Torres - 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

5) PROCESSO Nº 16500/2021

Anexos: 11929/2016

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales Em Face do Acórdão Nº 22/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11929/2016..

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Zilmar Almeida de Sales

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 10501/2022

Anexos: 14405/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão N. 1208/2021 – Tce – Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14405/2021

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francisco de Assis Souza de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 11611/2022

Anexos: 12326/2018 e 11166/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Carlos Roberto de Oliveira Júnior Em Face do Acórdão Nº 1227/2021- tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11166/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Carlos Roberto de Oliveira Junior

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

8) PROCESSO Nº 12662/2022

Anexos: 16807/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 1031/2021- Tce- Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16807/2020.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.14

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 10455/2019

Assunto: Representação Reclamações - Conduta de Agentes Públicos

Obj.: Representação Interposta pela Procuradora do Ministério Público de Contas Elissandra Monteiro Alvares Em Face do Prefeito Municipal de Envira, Ivon Rates da Silva Acerca da Omissão Em Responder Requisição Nº 215/2018- Mpc-emfa

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Representante: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Representado: Prefeitura Municipal de Envira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Sonally Rates Pinheiro - 13.268

2) PROCESSO Nº 12852/2021

Anexos: 12352/2021 e 12354/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso Originário Interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho Em Face do Acórdão Nº28/2019-tce-segunda Câmara, Exarado os Autos do Processo Nº2617/2015-tce

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): José Duarte dos Santos Filho

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 11045/2022

Anexos: 10602/2020 e 11513/2017

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar Em Face da Decisão Nº 452/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11513/2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 12453/2022

Anexos: 16959/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Abelardo Gama Filho Em Face do Acórdão Nº 1407/2021 – Tce – Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16959/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Abelardo Gama Filho

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 10676/2013

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.15

Obj.: Representação Formulada pelo Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito Municipal, Contra o Sr. Anderson José de Souza, Ex-prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, por Possíveis Irregularidades, Malversação do Dinheiro Público e por Não Prestar Contas de Convênios Estaduais Firmados com a Seduc-am.

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Representante: Luiz Ricardo de Moura Chagas

Representado: Anderson José de Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 17364/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 486/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal do Careiro, Acerca de Possíveis Irregularidades no Acúmulo de Cargos do Servidor Robson Souza Maia

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Robson Souza Maia, Prefeitura Municipal de Careiro

Interessado(s): Nathan Macena de Souza, Maria Josepha Penella Pegas Chaves

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Regina Rolo Rodrigues - 12122, Bruna Vasconcellos Ribeiro - 12800, Adriane Larusha de Oliveira Alves - 10860, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

3) PROCESSO Nº 12340/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 384/2021-ouvidoria, Impetrada pela Empresa Vixbot Soluções Em Informática Ltda. Epp Referente Ao Pedido de Suspensão de Contrato Administrativo Após o Pregão Eletrônico Nº. 462/2020 –csc Que Tem por Objeto a Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado Para a Escola Profissional Cetam.

Órgão: Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam

Representante: Vixbot Soluções Em Informática Ltda.-epp

Representado: Joésia Moreira Julião Pacheco, Walter Siqueira Brito

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Francisco Paraiso Ribeiro de Paiva - 36471DF, Leonardo de Barros Silva - 28004

4) PROCESSO Nº 13747/2021

Anexos: 13749/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação Nº 95/2017-mpfcvm, com Pedido de Liminar, Interposta pelo Ministerio Público de Contas, Em Face da Condenação e Negativa de Registro de Candidatura do Atual Prefeito pelo Tribunal Superior Eleitoral. (processo Físico Originário Nº 2642/2017)

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Aminadab Meira de Santana

Interessado(s): Sonally Rates Pinheiro

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.16

Advogado(a): Cassius Clei Farias de Aguiar - 9725, Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478, Silvana Grijó Gurgel Costa Rego - 6767

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11537/2016

Anexos: 11958/2015

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. José Thomé Filho, Prefeito Municipal de Autazes, Referente Ao Exercício 2015. (u.g.:1068).

Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes

Ordenador: José Thomé Filho

Interessado(s): Antonio Tupinamba de Melo Nogueira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Lincoln Martins da Costa Novo - 3423, Lucio Glorivaldo Matos Martins - 8380

2) PROCESSO Nº 12347/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf, de Responsabilidade do Sr. Alexandre Henrique Freitas Araujo, Exercício de 2019

Órgão: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf

Ordenador: Alexandre Henrique Freitas Araujo

Interessado(s): Lazaro Araujo de Almeida

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 16065/2020

Anexos: 14199/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente -sema Em Face da Decisão Nº 20/2020-tce-tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo Nº14199/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 16560/2021

Anexos: 14190/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 470/2020- Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14190/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.17

5) PROCESSO Nº 11748/2022

Anexos: 11261/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antônio Francisco Libânio Cavalcante Em Face do Acórdão Nº 1330/2021 – Tce – Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11261/2018.

Órgão: Câmara Municipal de Itamarati

Interessado(s): Antonio Francisco Libanio Cavalcante

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

6) PROCESSO Nº 12043/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo de Promoção Social - Fps, de Responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos, Exercício de 2021.

Órgão: Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps

Ordenador: Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos

Interessado(s): Danilo Goncalves de Souza Junior

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 13064/2017

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Cautelar Nº 054/2017-mpc-rmam, Formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Contra o Exmo. Sr. Secretário de Saúde, Sr. Vander Rodrigues Alves e Contra o Sr. Mario Andrade Batista, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde-feas/am, Face Grave Ofensa Ao Regime Jurídico de Responsabilidade Fiscal..

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Ruy Marcelo a de Mendonca

Representado: Vander Rodrigues Alves

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Ana Lucia Salazar de Sousa - 7173, Alex da Silva Almeida - 10706

2) PROCESSO Nº 11179/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor Presidente do Saae de São Sebastião do Uatumã, Referente Ao Exercício: 2016. (ug:3168)

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã - Saae

Ordenador: Pedro Furtado Terço

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.18

3) PROCESSO Nº 17432/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 472/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, Acerca de Possíveis Irregularidades Envolvendo Ocupação de Cargos Inexistentes no Quadro de Pessoal no Município

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Roberto Frederico Paes Junior

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 11488/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Michael Welligton Santos Serrão, Câmara Municipal de Itapiranga, do Exercício de 2019.

Órgão: Câmara Municipal de Itapiranga

Ordenador: Michael Welligton Santos Serrão

Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

5) PROCESSO Nº 12688/2021

Anexos: 12687/2021 e 12689/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão Nº 1091/2017 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 3002/2011 (processo Originário Nº 2132/2018)

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

6) PROCESSO Nº 16997/2021

Anexos: 10522/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy Em Face do Acórdão Nº 668/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10522/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): David Nunes Bemerguy

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

7) PROCESSO Nº 10129/2022

Anexos: 11166/2020

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.19

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão N° 695/2020-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11166/2020

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

8) PROCESSO N° 11576/2022

Anexos: 14404/2017 e 16943/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros Em Face do Acórdão N°1013/2019 – Tce – Tribunal Pleno, Exarados nos Autos do Processo N° 14404/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Interessado(s): Gean Campos de Barros

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

9) PROCESSO N° 12634/2022

Anexos: 13328/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento Em Face do Acórdão N° 119/2022- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 13328/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Interessado(s): Araildo Mendes do Nascimento

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO N° 16742/2021

Anexos: 16746/2021, 11095/2021, 11096/2021, 16745/2021, 16744/2021 e 11097/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira Em Face do Acórdão N° 530/2021-tce-segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 11095/2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Antonio Gomes Ferreira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Eurismar Matos da Silva - 9221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.20

1) PROCESSO Nº 13361/2018

Assunto: Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Sr. Tabira Ramos das Ferreira (prefeito), Referente as 1º, 2º e 3º Parcela do Termo de Convênio Nº 94/2014, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Juruá.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Tabira Ramos Dias Ferreira, Rossieli Soares da Silva, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Juruá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11979/2020

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 30/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e a Prefeitura Municipal de Coari.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Coari, Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Marcos Apolo Muniz de Araujo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Anne Paiva de Alencar - 8316

3) PROCESSO Nº 12664/2020

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento Nº 36/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e a Liga Itacoatiense de Blocos e Escolas de Samba - Libes.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Liga Itacoatiense de Blocos e Escolas de Samba, Marcos Apolo Muniz de Araujo, Marly Nascimento Nogueira Rodrigues

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Anne Paiva de Alencar - 8316

4) PROCESSO Nº 16200/2020

Anexos: 16201/2020 e 16202/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Execução das Obras e Serviços de Engenharia Compreendendo Reforma do Hospital no Município de Codajás. (processo Físico Originário Nº 1928/2001)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Tancredo Castro Soares, Simao Barros da Silva, Prefeitura Municipal de Codajás, Superint. Estadual da Saude

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Katyuska de Medeiros Raposo São Thiago - 4192, Raul Armonia Zaidan - A376, Marcus Vinicius C Albano de Souza - 2520

5) PROCESSO Nº 16202/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.21

Obj.: Prestação de Contas do Srº Simão Barros da Silva, Prefeito Municipal de Codajás, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 32/1997, Firmado com a Susam. (processo Físico Originário Nº 7693/2000)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Simao Barros da Silva, Tancredo Castro Soares, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Prefeitura Municipal de Codajás

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Raul Armonia Zaidan - A376, Marcus Vinicius C Albano de Souza - 2520, Katyuska de Medeiros Raposo São Thiago - 4192

6) PROCESSO Nº 16201/2020

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia do Srº Joaquim Antonio Santana, Vereador, Contra o Srº Simão Barros da Silva, Prefeito Municipal de Codajás, com Base no Art. 1º, do Regimento Interno da Câmara, C/c o Parágrafo 5º, Art. 3º, da Constituição Estadual e Inciso X, Art. 16 da Lei Orgânica do Município de Codajás. (processo Físico Originário Nº 1336/1999)

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Joaquim Antonio de Santana, Simao Barros da Silva, Prefeitura Municipal de Codajás

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

7) PROCESSO Nº 12336/2022

Anexos: 10573/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra Em Face do Acórdão Nº 915/2021 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 10573/2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Eronildo Braga Bezerra, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. CONV. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 13479/2021

Anexos: 11754/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr Antônio Carlos Monteiro Fonseca Em Face do Acórdão Nº 85/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11754/2018.

Órgão: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará – Urucaraprev

Interessado(s): Antonio Carlos Monteiro Fonseca

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11444/2022

Anexos: 11433/2022 e 11434/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Em Face do Acórdão Nº 578/2018-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 1133/2018

Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.22

Interessado(s): Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11510/2020

Anexos: 10955/2015 e 10603/2015

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos Em Face do Acórdão Nº 374/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10955/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Interessado(s): Francisco Costa dos Santos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

2) PROCESSO Nº 16030/2021

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex Em Face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, Para Que Se Verifique Possível Burla Ao Art. 21 da Lei 8.666/1993 C/c o Art. 6º e 7º da Lei 12.527/2011, Bem Como Art. 10, Inciso VIII da Lei N.º 8.429/92

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Interessado(s): Jander Paes de Almeida

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Caio Coelho Redig - 14400, Iuri Albuquerque Goncalves - 13487

3) PROCESSO Nº 16767/2021

Anexos: 17011/2021, 14430/2016 e 13551/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar Em Face da Decisão Nº 256/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14430/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Jaziel Nunes Alencar

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 16998/2021

Anexos: 17393/2019 e 14430/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy Em Face do Acórdão Nº 1019/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14430/2017.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.23

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): David Nunes Bemerguy

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

5) PROCESSO Nº 10022/2022

Anexos: 12407/2021 e 15739/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Edissa Harraquian da Silva Em Face do Acórdão Nº 1052/2021 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 15739/2020.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Edissa Harraquian da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 12353/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19 com o Objetivo de Apurar as Irregularidades Relativas À Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Itamarati, Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Itamarati

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

14 de Julho de 2022


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ACÓRDÃO Nº 57/2017 – parte integrante do PARECER PRÉVIO Nº 57/2017 - TRIBUNAL PLENO





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.24

- 1- **Processo TCE - AM nº 1489/2008 (Pe 14692/2021)**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- **Exercício:** 2007
- 5- **Responsável:** Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro – Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesas.
- 6- **Unidade Técnica:** DICOP.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5113/2017-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls.6348/6351).
- 8- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Auditor-Relator, conforme Despacho (fls. 8179/8184), *faz-se a devida correção, como segue*, e republicamos o seu teor, *tornando esta Errata como parte integrante do Parecer Prévio nº 57/2017 - Tribunal Pleno:*

ONDE SE LÊ:

- 9.15. **Autorizar** em caso de não recolhimento dos valores da condenação (multas e alcance) no prazo de 30 (trinta) dias, autuação de cobrança executiva visando à perseguição dos numerários, realizando-se as atualizações monetárias nos termos da lei;
- 9.16. **Determinar ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV** que verifique se o convênio n.º 132/05-SEDUC e PMC já se encontra atuado nesta Corte de Contas. Em caso negativo, que seja oficiada a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para que encaminhe a prestação de contas do mencionado ajuste, de modo que seja iniciada sua análise pelas unidades especializadas (DEATV e DICOP), bem como haja emissão de parecer ministerial e relatório por Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro;
- 9.17. **Notificar** a respeito do desfecho conferido a estes autos, a atual gestão da **Prefeitura Municipal de Coari**, para que adote as recomendações elencadas em cada manifestação técnica (Relatórios Conclusivos elaborados por DICAMI e DICOP) e no Parecer Ministerial n.º 5113/2017-MP-EFC (fls. 6348/6357), a Câmara Municipal de Coari, para que proceda ao julgamento das Contas Anuais com base no Parecer Prévio deste TCE/AM, os patronos constituídos nos autos e os demais envolvidos, a fim de que tenham ciência;
- 9.18. **Oficiar** o douto **Ministério Público do Estado do Amazonas**, a fim de que a nobre Procuradoria tenha conhecimento das irregularidades identificadas e tome, se assim entender, medidas pertinentes aos fatos relatados nesta Prestação de Contas Anuais;
- 9.19. **Oficiar** o **Conselho Regional de Engenharia – CREA/AM**, acerca da atuação lesiva perpetrada pelos senhores Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM) e Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), quando atuaram como fiscais de contratos auditados neste feito;





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.25

9.20. Oficiar o Conselho Regional de Contabilidade acerca da atuação da Sra. Maria Neblina Marães, sobre eventual imperícia no exercício das funções de Contador, consoante descrito no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção – DICAMI;

LEIA-SE:

9.15. Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica DMJ CONST. E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. que restitua, em favor dos cofres municipais, o valor de R\$ 336.484,83;

9.16. Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA. que restitua, em favor dos cofres municipais, o valor de R\$ 749.810,00;

9.17. Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica VDSC BRANCO (Empreiteira Marreta) que restitua, em favor dos cofres municipais, o valor de R\$ 58.090,28.

9.18. Autorizar em caso de não recolhimento dos valores da condenação (multas e alcance) no prazo de 30 (trinta) dias, autuação de cobrança executiva visando à perseguição dos numerários, realizando-se as atualizações monetárias nos termos da lei;

9.19. Determinar ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV que verifique se o convênio n.º 132/05-SEDUC e PMC já se encontra autuado nesta Corte de Contas. Em caso negativo, que seja oficiada Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para que encaminhe a prestação de contas do mencionado ajuste, de modo que seja iniciada sua análise pelas unidades especializadas (DEATV e DICOP), bem como haja emissão de parecer ministerial e relatório por Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro;

9.20. Notificar a respeito do desfecho conferido a estes autos, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari, para que adote as recomendações elencadas em cada manifestação técnica (Relatórios Conclusivos elaborados por DICAMI e DICOP) e no Parecer Ministerial nº 5113/2017 – MP-EFC (fls. 6348/6357), a Câmara Municipal de Coari, para que proceda ao julgamento das Contas Anuais com base no Parecer Prévio deste TCE/AM, os patronos constituídos nos autos e os demais envolvidos, a fim de que tenham ciência;

9.21. Oficiar o douto Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de que a nobre Procuradoria tenha conhecimento das irregularidades identificadas e tome, se assim entender, medidas pertinentes aos fatos relatados nesta Prestação de Contas Anuais;





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.26

9.22. **Oficiar o Conselho Regional de Engenharia – CREA/AM**, acerca da atuação lesiva perpetrada pelos senhores Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM) e Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), quando atuaram como fiscais de contratos auditados neste feito;

9.23. **Oficiar o Conselho Regional de Contabilidade** acerca da atuação da Sra. Maria Neblina Marães, sobre eventual imperícia no exercício das funções de Contador, consoante descrito no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção – DICAMI;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 988 15-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM


ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.





PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.27

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.28

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f](#) [/tceam](#) [tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.29

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 153/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO o Despacho Nº 756/2022-GP, subscrito pelo Excelentíssimo Presidente, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que adiou a Inspeção *in loco* em Beruri, programada para ocorrer no mês de Junho, devido às cheias;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 474/2022, da Prefeitura Municipal de Beruri, que solicitou o retorno da Inspeção Ordinária *in loco* ao referido município, tendo em vista que as ações de enfiamento da cheia estão em fase avançada;

CONSIDERANDO o Despacho Nº 894/2022-GP, que solicitou à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas pertinentes;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Amauri Correa Lustosa** - matrícula 000.255-0 e **Ruy Almeida Jorge Elias** - matrícula 000.219-4A, para no período de **01/08/2022** a **10/08/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro,





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.30

realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Beruri**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Gilberto Salustiano de Moraes e Silva** - matrícula 000.111-2A, para no período de **01/08/2022 a 10/08/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Beruri**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **10 (dez)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **Ruy Almeida Jorge Elias** - matrícula 000.219-4A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do servidor **Gilberto Salustiano de Moraes e Silva** - matrícula 000.111-2A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.31

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 08 de julho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 157/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.32

CONSIDERANDO o Memorando Nº 93/2022/DICAI/SECEX (Processo SEI 7240/2022);

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Francisco Belarmino Lins da Silva** - matrícula: 000.495-2A, e **Francisco das Chagas Ferreira Lins** - matrícula: 000.693-9A sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS (processo 12.204/2022), no período de **18/07/2022 a 22/07/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 07 de julho de 2022.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.33

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 158/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 93/2022/DICAI/SECEX (Processo SEI 7240/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Ruy Almeida Jorge Elias** - matrícula: 000.291-4A e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula: 000.046-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM (processo 11.973/2022), no período de **18/07/2022 a 22/07/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.34

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 13 de julho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 159/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.35

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 93/2022/DICAI/SECEX (Processo SEI 7240/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula: 001.895-3A e **Leandro Olavo da Costa** - matrícula: 001.326-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* no Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM (processo 12.192/2022), no período de **18/07/2022 a 22/07/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.36

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 07 de julho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13896/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. PATRÍCIA CARVALHO CASTRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 788/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13902/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 415/2022- TCE- TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13905/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 414/2022- TCE- TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.37

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13897/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 834/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13904/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 528/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13906/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARBOSA EM FACE DA DECISÃO Nº 1668/2019- TCESEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de julho de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 14 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO: 13844/2022

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa YSM Comércio e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.38

Distribuição de Alimentos LTDA – EPP (Nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação LTDA.) contra o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-Comissão de Licitação do Estado do Amazonas, haja vista indícios de ilegalidade no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 006/2022 da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (CEMA) e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

ÓRGÃO: Centro de Serviços Compartilhados-Comissão de Licitação do Estado do Amazonas

REPRESENTANTE: YSM Comércio e Distribuição de Alimentos LTDA – EPP (Nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação LTDA.)

REPRESENTADO: Centro de Serviços Compartilhados-Comissão de Licitação do Estado do Amazonas

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa YSM Comércio e Distribuição de Alimentos LTDA – EPP (Nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação LTDA.) contra o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-Comissão de Licitação do Estado do Amazonas, haja vista indícios de ilegalidade no Pregão Presencial nº 006/2022 da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (CEMA) e demais unidades do Poder Executivo Estadual.
2. O Despacho nº 993/2022-GP, de lavra da Exma. Conselheira-Presidente em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, publicado no DOE TCE/AM em 11 de julho de 2022 (fls. 171/174), admitiu a Representação com pedido de medida cautelar.
3. Na peça preambular, a empresa narra que no dia 17.03.2022 concorreu aos lotes 6,7,8 concernentes ao Pregão Eletrônico nº 006/2022 como proponente 5. Contudo, foi desclassificada.
4. Explicou que nos lotes 06 e 07, como motivo da inabilitação/desclassificação obteve a seguinte resposta: "PROponente 5 INABILITADO PARA O ITEM 6 POR DEIXAR DE APRESENTAR O CERTIFICADO DE REGISTRO DO GÊNERO DE NUTRIÇÃO, EMITIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.39

ANVISA OU CÓPIA DO ATO QUE ISENTA O PRODUTO DE REGISTRO, DESCUMPRINDO OS ITENS 8.1.4.3 E 8.1.4.3.2 DO EDITAL.”.

5. Já no lote 08, foi inabilitada/desclassificada, após o período de análise de amostras ofertadas, conforme a ATA e LAUDO de amostra da sessão pública anexos à inicial.

6. Irresignada, interpôs recurso administrativo, porém este não foi conhecido porque INTEMPESTIVO, conforme Parecer/Despacho nº 341/2022-DJUR/CSC e Parecer/Despacho nº 420/2022-DJUR/CSC (fls. 119/140).

7. Após explicar o motivo pelo qual a empresa foi desabilitada em cada item, a Representante pleiteou:

a) Receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) Tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta representação, conceda medida liminar de modo a determinar ao Centro de Serviços Compartilhados – Comissão de Licitação do Estado do Amazonas na pessoa do Presidente, que suspenda o andamento do processo licitatório em epígrafe, bem como, a execução do termo de contrato, caso já tenha sido firmado, bem como, qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento pelos serviços que viriam a ser prestados

c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, para que apresente razões de defesa incluindo justificativas e documentos acerca das seguintes problemáticas ventiladas.

d) Considerando que tal fato macula severamente o princípio da publicidade e da ampla concorrência, bem como contraria expressamente o art. 4, V, da Lei nº 10.520/02 impondo o reconhecimento de nulidade de todo o procedimento licitatório, bem como de contratos dele advindo, faz-se necessário ainda que, após a devida apreciação da liminar acima perquirida, bem como do oferecimento do direito de defesa ao gestor, determine-se à Diretoria Técnica competente que inclua em suas inspeções a verificação de execução dos serviços originados do Pregão Presencial nº 006/2022 e apure potenciais superfaturamentos em suas planilhas de pagamentos.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.40

8. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993. Concomitantemente, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.
9. Destarte, quanto à medida cautelar, ela é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.
10. Então, tem-se que os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
11. Prossequindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
12. A despeito da probabilidade do direito fazer-se presente, o caso em testilha não se subsume ao perigo na demora, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.41

urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária¹. Explico.

13. A Comissão do Centro de Serviços Compartilhados não afrontou aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvaguardados pelo inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco o da ampla concorrência e o da isonomia, com base no art. 3º da Lei nº 8666/1993, também não feriu o princípio da igualdade previsto no art.5º da Lei nº 14133/2021; visto que o Recurso não foi conhecido porque **INTEMPESTIVO**.

14. Logo, as indagações aduzidas pela Representante exigem dilação probatória em fase de cognição exauriente, a fim de evitar medida desarrazoada e desproporcional no tocante ao Pregão Eletrônico nº 006/2022.

15. Ainda, no que tange ao art. 4º, V, da Lei 10520/2002 suscitado pela Representante, isto é: “V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis”, este prazo refere-se ao intervalo entre a publicação do edital e a submissão das propostas; não diz respeito ao prazo para interposição do recurso (no caso em tela foram 3 dias).

16. Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida pela empresa YSM Comércio e Distribuição de Alimentos LTDA – EPP (Nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação LTDA.), porque ausente o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo inerentes à concessão das medidas cautelares, devendo-se prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam encaminhados ao Órgão Técnico e ao Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

17. Dessa forma, determino ao responsável pela **GTE-MPU** que:

a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96;

¹ Decisão monocrática do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva nos autos do Processo nº 13437/2022.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.42

- b) Notifique a empresa YSM Comércio e Distribuição de Alimentos LTDA – EPP (Nutrevida Comércio e Distribuição de Alimentação LTDA.), acerca da não concessão da cautelar, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002;
- c) Notifique o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-Comissão de Licitação do Estado do Amazonas, quanto ao Pregão Presencial nº 006/2022 da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (CEMA) e demais unidades do Poder Executivo Estadual, acerca da decisão, nos termos do art. 95, da Resolução nº 04/2002;
- d) Após, encaminhe os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON), com base no art. 74, IV, da Resolução nº 04/2002; posteriormente, estes devem seguir ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, na lição do art. 80, da Resolução nº 04/2002, quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas;
- e) Por fim, retornem os autos a este Relator.

Manaus, 12 de julho de 2022.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 13639/2022

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MENDES & BORGES ENGENHARIA EIRELI

REPRESENTADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

ADVOGADO(A): LEONARDO FELIPE MARQUES DE SOUZA (OAB/GO Nº 30.693) ANA CAROLINA ARAÚJO BRITO (OAB/GO N. 53.097) E MILENE SALDANHA GOMES MARTINOS (OAB/GO Nº 34.639)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA MENDES & BORGES ENGENHARIA EIRELI, EM DESFAVOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2021.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.43

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa MENDES & BORGES ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 17.342.273/0001-17, contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus, órgão gerenciador da Concorrência n.º 008/2021-CML/PM, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de regularização fundiária urbana - REURB da Comunidade Coliseu I, II e III para o Instituto Municipal de Planejamento Urbano do Município de Manaus - IMPLURB.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 919/2022-GP, fls. 312/314, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 30.06.2022, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que se manifestasse a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

O Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, apresentou justificativas juntadas às fls. 342/1023.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.44

Ato contínuo, em 12/07/2022, os autos foram devolvidos a este Relator para apreciação do pedido cautelar, o qual passo a analisar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.45

Nesse diapasão, compulsando a exordial, é possível verificar que a Representante solicitou, liminarmente, a **suspensão** da assinatura do contrato referente ao Edital de Concorrência n. 008/2021, ou, caso tenha sido assinado, suspensão da execução do mesmo, em razão de supostos indícios de irregularidades na condução do certame.

Alega a Representante que após a abertura das propostas, classificou-se juntamente com a empresa ADAX CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Entretanto, afirma que a indigitada empresa não atende às exigências legais de habilitação do certame, bem como não apresentou nenhum documento, além da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e um contrato de prestação de serviço que comprove a sua experiência ou capacidade técnica para o cumprimento dos objetivos previstos no edital.

Diante disto, protocolou recurso administrativo visando que fosse sanada a ilegalidade cometida com a habilitação da mencionada empresa, contudo, tal Recurso foi indeferido.

Acrescenta que, conforme consta no Portal da Transparência do Município de Manaus, o certame licitatório foi encerrado, havendo expresso risco de que, além de assinado, o objeto do contrato seja executado, mesmo patente a nulidade ora apresentada, o que entende preencher o requisito do *fumus boni iuris*. Outrossim, com a assinatura do contrato e início da execução do objeto, será praticamente impossível reverter os danos causados tanto à administração pública quanto à empresa ora Representante, razão pela qual entende preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Por sua vez, o Representado, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, assevera que o certame objeto destes autos já foi finalizado no âmbito da Comissão de Licitação e enviado ao órgão solicitante para contratação, não havendo a possibilidade de cumprimento da eventual medida cautelar deferida.

Para fundamentar sua argumentação, cita precedentes desta Corte de Contas em que a finalização da licitação e o seu envio ao órgão solicitante foram óbices ao deferimento de cautelares, tendo em vista que a sustação de contratos não compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, §1º da CF/88 e do art. 40 da CE/89, o que se aplica no âmbito Municipal, por simetria, consoante precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.46

Dessa forma, requer o reconhecimento da perda do objeto do pedido liminar, ante a comprovada finalização da Concorrência n. 008/2021-CML/PM, com o consequente indeferimento da medida cautelar.

Outrossim, enfatiza que a conclusão do certame na Comissão Municipal de Licitação implica falta de interesse de agir por parte da Representante, pois o interesse processual é configurado quando a parte tem necessidade de buscar a intervenção dos Órgãos de Controle para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Colaciona uma série de julgados do Poder Judiciário em que foi reconhecida a ausência de interesse de agir e a perda de objeto, em casos que alega serem similares, por decorrência da adjudicação e execução contratual, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

Após a apreciação dos argumentos e documentos apresentados pelo Representado em cotejo com as alegações da inicial apresentadas pela Representante, observo que o Representado aduziu argumentos de caráter preliminar e apresentou documentos, os quais passo a analisar.

Inicialmente, cabe avaliar as alegações preliminares do Representado, especialmente porque tocam em prerrogativas desta Corte de Contas, senão vejamos.

O encerramento do procedimento licitatório e o seu envio ao órgão solicitante para concretizar a contratação, não se confundem com o contrato já firmado, e é este último que o Tribunal de Contas não pode sustar, como claramente disposto no art. 71, §1º da CF/88 e no art. 40, §1º da CE/89, *in verbis*:

CF/88

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

CE/89

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.47

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Ocorre que, não há nos autos comprovação de que o contrato já tenha sido firmado, e o envio da licitação finalizada ao órgão solicitante não implica automática contratação, assim, não há óbice à atuação do Tribunal de Contas, sendo plenamente possível a análise da medida cautelar, por força da teoria dos poderes implícitos e conforme autorizado no art. 42-B, II, da Lei Orgânica deste TCE/AM, textualmente:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente; (destacamos)

Quanto ao segundo argumento suscitado pelo Representado, também cinge-se ao entorno da finalização do certame na Comissão Municipal de Licitação, a qual entende ocasionar a falta de interesse de agir por parte da Representante. Nesse aspecto, observo que o Representado busca fundamentar sua alegação em julgados do poder judiciário que afirma serem análogos, entretanto, são casos em que já havia ocorrido a prestação de serviços contratados, a exemplo de um excerto dos julgados citados na exordial:

"No caso em tela, a impetrante insurge-se contra ato do Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, que a partir do Pregão eletrônico nº 752/2019, declarou como vencedora a empresa ECS COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS LTDA.

Alardeia a impetrante que a empresa classificada em primeiro lugar no processo licitatório não apresentou documentos exigidos no instrumento convocatório e, portanto, deveria ter sido inabilitada para participar do Pregão Eletrônico nº 752/2019.

*Compulsando os autos, verifica-se, à f1.482, que **o objeto do certame** (aquisição, pelo menor valor global, de 16 caminhões) **em apreço fora adjudicado pela empresa litisconsorte em 05/11/2019, e houve a entrega dos veículos** (Termo de Recebimento Definitivo - f1.938) **e pagamento pelo Estado do Amazonas.***

Portanto, percebe-se que o processo licitatório em apreço já foi encerrado, tendo havido a perda superveniente do objeto. Nesse sentido, jurisprudência a seguir:





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.48

*LICITAÇÃO. Perda superveniente do objeto. Licitação para implantação de sistema de monitoramento urbano. Município de Barueri. Demanda para declarar nulidade do ato administrativo de homologação e adjudicação do objeto ao consórcio vencedor, alegando irregularidades no procedimento. **Licitação terminada e contrato cumprido há mais de três anos, esgotado o objeto da concorrência.** Pedido para condenar os apelados em indenização constitui inovação recursal descabida, por não constar da petição inicial. **Recurso não conhecido.** (TJ-SP - APL: 00124375420098260068 SP 0012437- 54.2009.8.26.0068, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 02/10/2014, 12 Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2014)*

Havendo a perda do objeto, não possui mais o impetrante interesse de agir, situação que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, conforme entendimento jurisprudencial. (destacamos)

Os casos apresentados não são análogos ao caso concreto ora analisado, não sendo possível reconhecer a perda do objeto com base nos fundamentos arguidos pelo Representado, porque conquanto tenha juntado provas de que o certame em análise fora finalizado na esfera da Comissão de Licitação, não há evidências de que o contrato já tenha sido assinado, tampouco há comprovação de que o objeto já foi executado. Assim, é mister desta Corte de Contas avaliar se há indícios de irregularidades e perigo de dano ao erário.

Nesse talante, rememoro que a suposta irregularidade alegada na exordial pela Representante é que a empresa vencedora do certame, ADAX CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., não atendeu às exigências legais de habilitação do certame, bem como não apresentou nenhum documento - além da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e um contrato de prestação de serviço - que comprove a experiência do responsável técnico contratado para executar o projeto apresentado, o Sr. Edwilson Pordeus Campos.

Ocorre que, como visto às fls. 435 dos autos, o Edital da Concorrência n. 008/2021-CML/PM, no item 8.2, número 2 dispunha o seguinte:

8.2. Prova de possuir no seu quadro permanente, Responsáveis Técnicos registrados nos seus respectivos conselhos de classe, na data da licitação, profissionais de nível superior, mediante apresentação de comprovação de experiência na execução dos seguintes serviços:

2) Engenheiro Agrimensor Sênior: Experiência comprovada mediante Atestados e/ou Certidões de Capacidade Técnica, emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, e devidamente averbado pelo CREA, em serviços de execução de regularização fundiária urbana, com características similares as descritas no Projeto Básico.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.49

Em relação ao Sr. Edwilson Pordeus Campos fora juntada ART (vide fls. 727), registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas neste ano, constando as seguintes informações:

1. Responsável Técnico

EDWILSON PORDEUS CAMPOS

Título profissional: **ENGENHEIRO AMBIENTAL, ESP GEOPROCESSAMENTO APLICADO AO PLANEJAMENTO URBANO E RURAL**

RNP: 0401478629

Registro: 11763/07 AM

2. Dados do Contrato

Contratante: **Equipe de Conservação da Amazônia**

AVENIDA SAUS QUADRA 3 BLOCO C LOTES 2/3

Complemento:

Bairro: **SÁS**

Cidade: **BRASÍLIA**

UF: **DF**

CPF/CNPJ: **05.107.299/0001-00**

Nº: **303**

CEP: **70070934**

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em:

Valor: **R\$ 241.200,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação Institucional: **Outros**

CML/PM	
fls. 272	Ass.

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA SAUS QUADRA 3 BLOCO C LOTES 2/3

Complemento:

Bairro: **SAS**

Cidade: **BRASÍLIA**

UF: **DF**

Nº: **303**

Data de Início: **01/01/2018**

Previsão de término: **31/08/2021**

Coordenadas Geográficas: **0, 0**

CEP: **70070934**

Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

Código: **Não Especificado**

Proprietário: **Equipe de Conservação da Amazônia**

CPF/CNPJ: **05.107.299/0001-00**

4. Atividade Técnica

1 - DIRETA

15 - EXECUÇÃO > #200000 - CONTRATO (OBRA OU SERVIÇO)

Quantidade

Unidade

15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE > MEIO AMBIENTE > DESCRIÇÃO

629.019,2329

ha

SITUAÇÃO FUNDIÁRIA. > #2559 - ESTUDO AMBIENTAL

15 - EXECUÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - AGRIMENSURA > MEDIÇÃO DE TERRA > #0632 - GEOPROCESSAMENTO

629.019,2329

ha

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Elaboração de Plano de Gestão de Territórios Quilombolas (Água Fria ? Área: 557,1355 hectares, Área Trombetas ? Área: 80.887,0941 hectares, Ariramba ? Área: 10.454,5619 hectares., Boa Vista Trombetas ? Área: 1.125,0341 hectares, Cachoeira Porteira ? Área: 225.289,5222 hectares, Erepecuru ? Área: 231.610,2939 hectares, Mãe Domingas ? Área: 79.095,5912 hectares), totalizando 26 comunidades com aproximadamente 8.000 comunitários; Elaboração de Diagnóstico socioambiental participativo de Territórios Quilombolas (Água Fria ? Área: 557,1355 hectares, Área Trombetas ? Área: 80.887,0941 hectares, Ariramba ? Área: 10.454,5619 hectares., Boa Vista Trombetas ? Área: 1.125,0341 hectares, Cachoeira Porteira ? Área: 225.289,5222 hectares, Erepecuru ? Área: 231.610,2939 hectares, Mãe Domingas ? Área: 79.095,5912 hectares), totalizando 26 comunidades com aproximadamente 8.000 comunitários; Capacitações em Geotecnologias aplicada ao Planejamento ambiental para Secretaria de Meio Ambiente de Oriximiná-PA; Elaboração de Etnomapeamento da Terra Indígenas Nhamundá Mapuera e Katxuyana Tunayana (porção Paraense), totalizando 23 comunidades; Elaboração de Diagnóstico etnoambiental do Meio Físico da Terra Indígena Nhamundá Mapuera (porção Paraense), totalizando 12 comunidades; Mapeamento das cadeias produtivas do Território Quilombola Erepecuru de Oriximiná-PA, totalizando 12 comunidades, Área: 231.610,2939 hectares.

6. Declarações

Quanto a este aspecto, é cristalino no art. 30, Inciso II, da Lei n. 8666/93 que a comprovação de aptidão para desempenho das atividades deve ser compatível e não idêntica ao objeto do certame, *ipsis litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.50

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como se vê, no caso em tela, consta registrado em Conselho competente que o Sr. Edwilson Pordeus Campos exerceu uma série de atividades similares ao objeto do Edital em análise, por três anos (2018-2021), assim, em análise sumária, não é possível acatar a alegação de ausência de documento que comprove a experiência do responsável técnico contratado para executar o projeto licitado.

Com efeito, a empresa vencedora do certame conta com outros profissionais responsáveis técnicos, com os devidos atestados que comprovam a aptidão para consecução do objeto licitado, como se pode identificar às fls. 687/754 dos autos. Além disso, a empresa Adax Consultoria em Tecnologia da Informação já prestou o mesmo serviço para a Administração no ano de 2021, por meio do Contrato n. 007/2021, conforme a seguinte captura de tela obtida no Portal de Transparência de Manaus:



Contrato

Detalhes do Contrato: 007/2021

Ano:	2021
Órgão:	Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB
Órgão Anterior:	
CNPJ:	22134278000194
Fornecedor	ADAX CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Início:	13/12/0021
Fim:	13/12/0022
Objeto:	Por força do presente contrato a Contratada obriga-se a prestar ao Contratante o fornecimento de licença de software, treinamento e suporte de sistema para gestão de REURB (Regularização Fundiária Urbana) para ser utilizado pela Vice-Presidência de Habitação e Assuntos Fundiários-VPRESHAF, obedecendo fiel e integralmente a todas as exigências, itens e subitens, elementos, especificações técnicas quantitativos e condições gerais constante do Processo Administrativo n. 2021/00796/00824/000213
Valor:	383.163,36
Anexos:	Anexo 1_TERMOAPOSTILAMENTO_007_2021 Anexo IMPLURB_2TERMOAPOSTILAMENTO_007_2021 Anexo IMPLURB_CONTRATO_007_2021

[Voltar](#)





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.51

Desta feita, em análise perfunctória, não há nos autos indícios suficientes de irregularidade na condução do certame, tampouco evidências de que eventual impropriedade possa causar algum prejuízo ao erário.

Na verdade, atender ao pleito da inicial poderia causar prejuízo à Administração. Isto porque da Concorrência n. 008/2021-CML/PM participaram somente duas empresas, a ora Representante, e a empresa Adax Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. Ocorre que a Representante, embora não tenha a isso feito referência em sua exordial, foi desclassificada do certame (vide fls 284) por descumprir vários requisitos editalícios.

Assim, a suspensão da assinatura do contrato, visando a nulidade da habilitação da empresa Adax Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, acaso concretizada, ocasionaria o fracasso da licitação, e disto o prejuízo ante aos recursos despendidos para a consecução do procedimento licitatório.

Com efeito, a Representante não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito de plausibilidade do direito invocado ou fundado receio de grave lesão ao erário, em verdade, a Representante deixa transparecer que pleiteia em favor de seu interesse particular, contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

*(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, **nos quais não se sobressaia o interesse público**, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)*

*(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. **Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.**” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, **desde que aliado ao interesse público, e que o interesse público sobressaia ao interesse privado**. Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrado na doutrina como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.52

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio e, repise-se, em juízo sumário, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Por todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu o requisito de probabilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, e, sabendo-se que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, a ausência de um deles de *per si* desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa MENDES & BORGES ENGENHARIA EIRELI contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus, órgão gerenciador da Concorrência n. 008/2021-CML/PM, em razão do **não preenchimento** do requisito da plausibilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-MPU**, para que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante e o Representado acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.53

- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder a análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e a **notificação** do Sr. **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, **assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Julho de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 13201/2022.

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Sacada Publicidade Ltda, Em Face da Prefeitura Municipal de Manaus, Em Razão da Suspensão Imediata do Edital da Concorrência Nº 06/2022 - CNL/PMM, Cujo Objeto Trata da Contratação de 03 (três) Agências de Propaganda Para Prestação de Serviços Técnicos de Publicidade, por Possíveis Irregularidades.

ADVOGADO: Audrey Louise da Matta Costa, OAB/AM nº 6.749, Almeida Silva Advogados Associados, OAB/AM nº 366/AM.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.54

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Sacada Publicidade Ltda., em face da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal de Comunicação, por possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 06/2022 - CNL/PMM.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 779/2022 – GP, fls. 227/229, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Representado para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

A Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM foi notificada por intermédio do Ofício nº 0447/2022 – GTE/MPU (fl. 283 e 285/286), que apresentou defesa e documentos às fls. 290/993.

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, foi notificada às fls. 284 e 287/289, conforme Ofício nº 0446/2022 – GTE/MPU, acostando defesa e documentos por intermédio do Ofício nº 999/2022 – CML/PM (fls. 994/1684).

Da análise do conteúdo da inicial, em síntese, a Representante alega a ocorrência de inúmeras divergências entre o edital e o projeto básico do certame que incorreriam em possível violação ao princípio da segurança jurídica, à isonomia, à legalidade, à publicidade, à impessoalidade e ao julgamento objetivo da licitação, em suposta burla ao art. 3º, 21, §4º e 40 da Lei nº 8.666/93.

Com base nos argumentos suscitados na exordial a Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, a fim de que este Tribunal determine a suspensão da Concorrência nº 06/2022 – CML/PMM, determinando ao Representado que retifique o





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.55

instrumento convocatório, com a finalidade de aclarar as possíveis contradições entre o edital e o projeto básico.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.56

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que o Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão da Concorrência nº 06/2022, que visa a contratação de 03 (três) agências de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade, dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal.

Importante destacar que a empresa representante perdeu o prazo para impugnação do edital, alegando pretensa demora da administração pública em responder aos esclarecimentos requisitados. Em sequência, impetrou Mandado de Segurança (0688479-60.2022.8.04.0001) com pedido liminar, requerendo a suspensão do certame.

Com o indeferimento do pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança a empresa autora formulou Representação junto a esta Corte de Contas. Considerando tudo o que dos autos consta, penso que a apuração das supostas irregularidades necessitam ser objeto de análise técnica mais aprofundada, sendo, portanto, necessária a instrução processual.

Ausente o *fumus bonis iuris*, desnecessário adentrar na análise do *periculum in mora*, já que conforme anteriormente mencionado, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois requisitos.

Por todo o exposto, tendo em vista que este Relator não vislumbra nos autos a existência dos requisitos legais exigidos e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, decide-





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.57

se, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) **Dê** ciência desta decisão à Representante. à Secretaria de Municipal de Comunicação – SEMCOM, à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e aos patronos;

3. Cumpridos os itens acima, retornem-me os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.58

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 06/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 264/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/06/2020, Edição nº 2305 (www.tce.am.gov.br), referente à Representação Interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, acerca da transparência na Aplicação da Complementação da União Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, Exercício de 2016. Objeto do **Processo TCE nº 14052/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 07/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 705/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/08/2020, Edição nº 2350 (www.tce.am.gov.br), referente Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Gilson Nogueira de Souza e do Sr. Paulo Ricardo Rodrigues de Souza, Gestores da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplanct, referente ao exercício de 2018. Objeto do **Processo TCE nº 11476/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.59

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 08/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO a Sra. SANDY SILVA PRADO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 96/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/04/2020, Edição nº 2277 (www.tce.am.gov.br), referente à Representação com pedido de Cautelar Nº 73/2019–MPC–Interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Senhor Jonas Castro Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, em razão da suspeita de nepotismo em favor da servidora Sandy Silva Prado (Processo Físico Originário nº 650/2019). Objeto do **Processo TCE nº 15523/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 09/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO ao Sr. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1070/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/11/2021, Edição nº 2658 (www.tce.am.gov.br), referente à Denúncia do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, contra o ex-Prefeito Municipal, Sr. Edézio Ferreira da Silva, referente a aplicação dos Recursos recebidos por meio do Convênio nº 40/2006-SEINF.(Processo Físico Originário nº 612/2010). Objeto do **Processo TCE nº 14621/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.60

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 03/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO o Sr. MÁRCIO LIRA DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 857/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/10/2020, Edição nº 2387 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial do pedido de adiantamento nº 088/2011, objeto do Processo TCE nº **10061/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 04/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 58/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/03/2020, Edição nº 2256 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, Referente a 1ª parcela do Convênio nº 42/2012, firmado com a Seduc. Objeto do **Processo TCE nº 15907/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 05/2022 – SEPLENO/GTE-CP





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.61

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. Major QOAPM Gilmar Alves de Almeida**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 413/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/04/2022, Edição nº 2778 (www.tce.am.gov.br), referente ao Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Almeida em face do Acórdão nº 206/2020 -TCE- Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15189/2019. Objeto do **Processo TCE nº 13387/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 12/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Auditor Substituto Mario José de Moraes Costa Filho, as folhas 6167, fica **NOTIFICADO o senhor Danízio Valente Gonçalves Neto** – Ex-Comandante-geral do CBMAM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 199/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12263/2022 que trata da Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, de responsabilidade do Sr. Orleilson Ximenes Muniz, do exercício de 2021.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2022.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR
Respondendo pela DICAD





Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.62

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 13/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Auditor Substituto Mario José de Moraes Costa Filho, as folhas 6167, fica **NOTIFICADO o senhor Danízio Valente Gonçalves Neto** – Ex-Comandante-geral do CBMAM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 195/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12184/2022 que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Orleilso Ximenes Muniz, do exercício de 2021.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2022.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR

Respondendo pela DICAD





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de julho de 2022

Edição nº 2842 Pag.64



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

